

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Maurício Neves)

Proíbe a Administração Pública Direta e Indireta, bem como pessoas jurídicas de direito privado de quaisquer naturezas, de contratar serviços de pornografia ou assemelhados utilizando recursos próprios ou oriundos de repasses governamentais, e dá outras providências.

Apresentação: 22/07/2026 14:43:41.310 - Mesa

PL n.4765/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe pessoas jurídicas de direito público e de direito privado de quaisquer naturezas de contratar, patrocinar ou adquirir, para si ou para terceiros, serviços de pornografia ou material sexualmente explícito, mediante remuneração, assinatura, publicidade, doação ou qualquer outra forma de contraprestação econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de pornografia ou assemelhados:

I - plataformas de conteúdo adulto que exigem pagamento, assinatura ou doação para visualização de imagens, vídeos ou transmissões ao vivo de cunho sexual;

II - sites, canais de comunicação, produtoras ou empresas cuja atividade econômica principal ou acessória seja a oferta de entretenimento sexual e material erótico explícito;

III - serviços de intermediação ou agenciamento de encontros de natureza sexual.

Art. 3º É expressamente vedado a quaisquer pessoas jurídicas de direito privado que possuam fins lucrativos ou sem fins lucrativos:

I - destinar fundos corporativos ou receita operacional para a aquisição dos serviços descritos no Art. 2º;



II - utilizar patrocínio, verba de marketing ou publicidade institucional para promover, endossar ou estampar marcas das empresas mencionadas no Art. 2º em seus produtos, uniformes, dependências ou mídias.

Art. 4º É expressamente vedado aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

I - celebrar contratos administrativos, parcerias público-privadas, convênios ou acordos de cooperação com empresas ou plataformas que forneçam os serviços descritos no Art. 2º;

II - repassar, de forma direta ou indireta, recursos públicos, dotações orçamentárias ou incentivos fiscais a pessoas jurídicas que prestem ou explorem os referidos serviços.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis:

I - processo administrativo disciplinar por improbidade administrativa e violação aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal para os agentes públicos responsáveis; e

II - Para pessoas jurídicas de direito privado:

a) multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

b) suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais, linhas de crédito subsidiado ou incentivos concedidos pelo Poder Público;

c) proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro para instituições públicas ou privadas cuja atividade principal exerça reconhecida influência sobre o comportamento do público infante-juvenil.



Art. 6º Os valores arrecadados por meio das multas administrativas previstas no inciso II do Art. 5º serão revertidos integralmente ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em muitos países, a lei pode não proibir completamente a veiculação de imagens, símbolos ou ideias ligadas à pornografia por empresas em geral, mas órgãos autorreguladores — como o Conar no Brasil — e plataformas digitais (por exemplo, X e Tumblr) possuem políticas globais estritas que proíbem o patrocínio ou a promoção paga de produtos e serviços de natureza sexual. Quando há restrições legais e corporativas, elas não se estendem a todos os setores, mas se limitam a ambientes sensíveis, incluindo proteção à infância e à juventude, diretrizes de plataformas digitais, e restrições institucionais em espaços públicos.

No primeiro caso, a propaganda de conteúdo adulto é rigidamente barrada em horários diurnos de TV, canais infantis, ambientes educacionais, eventos voltados para menores e espaços do transporte público. No segundo, redes sociais e buscadores possuem proibições severas contra o impulsionamento, publicidade paga ou parcerias de empresas de entretenimento adulto e casas de acompanhantes. No último, empresas costumam restringir a presença da marca em seus uniformes, por exemplo.

Estamos tergiversando entre os três meios de inibição. Temos o e-Eca, o Conar e as restrições institucionais. Quero iniciar este importante debate público que envolve a saúde de nossos jovens no Brasil. O presente Projeto de Lei visa exatamente garantir que os recursos financeiros, sejam eles oriundos do erário ou gerados por entes privados, não sejam canalizados para o fomento de indústrias voltadas à pornografia e serviços assemelhados.

Embora o consumo de conteúdo pornográfico por adultos em ambiente estritamente privado seja resguardado pela legislação vigente, a contratação corporativa, o patrocínio institucional e o direcionamento de verbas públicas



para tais fins ferem frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de violarem o dever estatal e social de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Lei nº 8.069/1990 - ECA).

A normalização e o financiamento de plataformas de conteúdo adulto por empresas e entidades afetam diretamente o ambiente cultural e expõem a sociedade, especialmente o público infanto-juvenil, a conteúdos impróprios. Assim é que vejo a vedação tal qual ora proposta como uma busca para estabelecer um marco de responsabilidade ética, social e corporativa, assegurando que o ambiente institucional e o dinheiro público sejam mantidos apartados de atividades que reificam o ser humano e comercializam conteúdos sexualmente explícitos.

Contando com o apoio dos nobres Pares nesta necessária e urgente iniciativa, espero rápida aprovação da medida.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2026.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

